

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F09761/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'B', DO DL 9295/46, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1370/11, COM O ART. 58 E 59 DA RES. CFC 1309/10, RECEPCIONADA PELA RES CFC 1603/20, E COM A RES. CFC 1.580/19(ORD. 20), PROPOR-SE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE SOCIEDADE, M&E ASSESSORIA FINANCEIRA CONTABIL LTDA, CNPJ 29.026.852/0001-30, SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO.1.RECURSO VOLUNTÁRIO,O AUTUADO SE PROPÕE A TENTAR JUSTIFICAR QUE AS PROVIDÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DEINFRAÇÃO FORAM TOMADAS, FAZENDO ALTERAÇÕES EM SEU CONTRATO SOCIAL, RETIRANDO O CNAE QUE TRATAVA A ATIVIDADE DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, JÁ QUE NÃO HAVIA INTERESSE DO ESCRITÓRIO EM MANTER ESSE TIPO DE SERVIÇOS, CONSULTADO OS PORTAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM 01/02/2021, FOI CONSTATADO QUE PERMANECE A IRREGULARIDADE QUE OCASIONOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.2. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, CORROBORANDO COM A DECISÃO DO REGIONAL PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA 'B', DO DL 9.295/46, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1.370/11, COM OS ART 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020, TENDO EM VISTA PROPOR-SE A PRESTAR SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL SEM POSSUIR CADASTRO NO CRC-

SP.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.